



**PARECER CJ 303/2015**

**Sobre: Solidariedade para com um Membro**

**Solicitado por: Digníssimo Bastonário, a pedido de membro devidamente identificado**

**1. As questões colocadas:**

*Solicitação de divulgação da situação de enfermeiro com ELA (esclerose lateral amiotrófica) e que necessita de angariar fundos para minimizar as dificuldades quer na residência quer de deslocação, através de publicitação no site da Ordem dos Enfermeiros do link para a página criada para o efeito.*

**2. Fundamentação**

- 2.1. O Conselho Jurisdicional, enquanto supremo órgão jurisdicional da Ordem<sup>1</sup>, é o órgão competente para a apreciação da interpretação que é devida na aplicação dos normativos estatutários e regulamentares que regem a atuação da Ordem dos Enfermeiros através dos seus órgãos.
- 2.2. Refere a Lei n.º 2/2013, de 4 de janeiro de 2013, que as associações públicas profissionais são pessoas coletivas de direito público e estão sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições. Em tudo o que não estiver regulado na presente lei e na respetiva lei de criação, bem como nos seus estatutos, são subsidiariamente aplicáveis às associações públicas profissionais:
  - a) No que respeita às suas atribuições e ao exercício dos poderes públicos que lhes sejam conferidos, o Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e os princípios gerais de direito administrativo;
  - b) No que respeita à sua organização interna, as normas e os princípios que regem as associações de direito privado.
- 2.3. São atribuições das associações públicas profissionais, nos termos da lei:
  - a) A defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços;
  - b) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão;
  - c) A regulação do acesso e do exercício da profissão;
  - d) A concessão, em exclusivo, dos títulos profissionais das profissões que representem;
  - e) A concessão, quando existam, dos títulos de especialidade profissional;
  - f) A atribuição, quando existam, de prémios ou títulos honoríficos;
  - g) A elaboração e a atualização do registo profissional;
  - h) O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros;
  - i) A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional;
  - j) A colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão;

<sup>1</sup> Ponto 1 do Artigo 24º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, doravante designado abreviadamente por EOE



- k) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício das respetivas profissões;
- l) A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão;
- m) O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;
- n) Quaisquer outras que lhes sejam cometidas por lei.
- 2.4. Refere a presente lei que é atribuição das ordens profissionais a «defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços», não se optando desta forma por referir especificamente, «a defesa dos seus profissionais», temos assim que se pode interpretar em âmbito mais lato, ser atribuição das ordens profissionais, a defesa dos interesses gerais dos enfermeiros, enquanto profissionais e indivíduos.
- 2.5. No mesmo sentido refere o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, adiante designado como EOE, que a Ordem dos Enfermeiros, enquanto associação profissional representativa de todos os enfermeiros, *tem como desígnio fundamental promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional*<sup>2</sup>.
- 2.6. Ao que acresce de acordo com o EOE, serem atribuições da Ordem:
- a) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros;
  - b) Assegurar o cumprimento das regras de deontologia profissional;
  - c) Contribuir, através da elaboração de estudos e formulação de propostas, para a definição da política da saúde;
  - d) Definir o nível de qualificação profissional dos enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão;
  - e) Regulamentar as condições de inscrição na Ordem dos Enfermeiros e de reingresso de exercício profissional, nos termos legalmente aplicáveis;
  - f) Verificar a satisfação das condições de inscrição a que se referem os artigos 6.º e 7.º;
  - g) Atribuir o título profissional de enfermeiro e de enfermeiro especialista com emissão da inerente cédula profissional;
  - h) Efectuar e manter actualizado o registo de todos os enfermeiros;
  - i) Proteger o título e a profissão de enfermeiro, promovendo procedimento legal contra quem o use ou exerça a profissão ilegalmente;
  - j) Exercer jurisdição disciplinar sobre os enfermeiros;
  - l) Promover a solidariedade entre os seus membros;
  - m) Fomentar o desenvolvimento da formação e da investigação em enfermagem, pronunciar-se sobre os modelos de formação e a estrutura geral dos cursos de enfermagem;
  - n) Ser ouvida em processos legislativos que respeitem à prossecução das suas atribuições;
  - o) Prestar a colaboração científica e técnica solicitada por qualquer entidade nacional ou estrangeira, pública ou privada, quando exista interesse público;

<sup>2</sup> Artigo 3.º, n.º 1 do EOE, aprovado pelo decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro



- p) Promover o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos científicos entre os seus membros e organismos congéneres, nacionais ou estrangeiros, que se dediquem aos problemas da saúde e da enfermagem;
- q) Colaborar com as organizações de classe que representam os enfermeiros em matérias de interesse comum, por iniciativa própria ou por iniciativa daquelas organizações<sup>3</sup>.
- 2.7. Temos assim, através da leitura daquelas que são as atribuições da Ordem, que a sua função social se encontra salvaguardada na alínea a) do ponto anterior. No entanto, a sua leitura sendo complexa, pode potenciar diferentes interpretações, sendo a interpretação mais consensual a que se prende com a dignidade da representatividade da imagem social do enfermeiro, através do reconhecimento do seu papel enquanto profissional de saúde, perante a sociedade. Outras poderão ser consideradas, nomeadamente e tendo em consideração as linhas estratégicas já desenvolvidas anteriormente pelo Conselho Diretivo, relativas à dignidade social do enfermeiro, enquanto pessoa, na sua vertente social e de saúde, como cliente de serviços e cuidados de saúde. Temos como exemplo o Projeto “Espaço Social do Enfermeiro”, em que foi estabelecido o protocolo de colaboração entre o Município de Barcelos, a Freguesia de Paradela e a Ordem dos Enfermeiros.
- 2.8. Relativo aos direitos dos membros diz o EOE que os mesmos têm direito a utilizar os serviços da Ordem.<sup>4</sup>
- 2.9. Diz que são princípios gerais dos enfermeiros a preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do enfermeiro<sup>5</sup> e que valores universais a observar na relação profissional o altruísmo e a solidariedade e que são princípios orientadores da atividade dos enfermeiros entre outros a responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade<sup>6</sup>.
- 2.10. Refere no Artigo 90.º relativo aos deveres para com a profissão que o enfermeiro assume o dever de ser solidário com os outros membros da profissão em ordem à elevação do nível profissional<sup>7</sup>.
- 2.11. Temos desta forma que a Ordem dos Enfermeiros ao abraçar esta iniciativa está ela própria a assumir um papel de solidariedade para com os seus membros, o que constitui um valor universal estatutariamente previsto.

### **3. Conclusão**

Tendo por base a questão colocada, o Conselho Jurisdiccional considera o seguinte:

- 3.1. Não existirem impedimentos à divulgação desta iniciativa por parte da Ordem dos Enfermeiros;
- 3.2. Devem ser criados critérios que permitam a análise casuística mas equitativa desta e futuras situações;

Foi Relator Rui Moreira.

Aprovado na reunião plenária de 06 de junho de 2015.

Pel' O Conselho Jurisdiccional  
Enf.º Rogério Gonçalves  
Presidente

<sup>3</sup> Ponto 2 do Artigo 3º do EOE

<sup>4</sup> Alínea h) do Ponto 1 do Artigo 75º do EOE

<sup>5</sup> Ponto 1 do Artigo 78º do EOE

<sup>6</sup> Alínea a) do Ponto 3 do Artigo 78º do EOE

<sup>7</sup> Alínea b) do Artigo 90º do EOE